



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.004608/2006-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.395 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencido o conselheiro Walber José da Silva, relator. Designado o conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

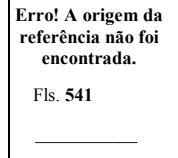
WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES – Redator Designado.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de créditos de PIS não-cumulativo, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, relativo ao mês de maio de 2006.

A autoridade administrativa competente deferiu, em parte, o pedido da interessada porque efetuou glosas de créditos pelas razões consignadas no Relatório Fiscal, abaixo transcritas:

**10) CRÉDITOS DECORRENTES DE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS OBJETO DE GLOSA** (Ficha 16.A / 16B. / 02): Através dos arquivos magnéticos recebidos (planilha excel) onde consta relação completa de todas notas fiscais de insumos adquiridos, bem como sua aplicação no processo produtivo, realizamos verificação de sua consistência pela análise física de algumas notas fiscais (solicitadas por amostragem) e constatamos a irregularidades dos valores alocados na ficha 16.A/16B., item 02 da DACON, conforme detalhamento na planilha 10 e 11, anexas. A pessoa jurídica poderá se creditar de aquisições de insumos (bens ou serviços), inclusive combustíveis e lubrificantes efetuadas no mês. Considera-se como insumos a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, o dano ou a perda da propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.

**GLOSAS EFETUADAS 10.1** Combustíveis e Carvão Energético utilizados como energia térmica no aquecimento de caldeiras, equipamentos e fornos, considerando que a lei 11.488/2007 só admitiu créditos a partir de 15/06/2007. A utilização de combustíveis/carvão energético utilizados na queima de caldeiras não podem ser considerados como insumos antes de 15/06/2007 por não agir diretamente no processo produtivo;

10.2 Glosas efetuadas em produtos/bens por não serem aplicados diretamente no processo produtivo;

10.3 Glosas efetuadas nos produtos/bens por serem considerados como ativo imobilizado;

10.4 Glosas efetuadas em produtos/bens por não conterem descrição detalhada do bem ou informação sobre sua aplicação no processo produtivo;

10.5 Glosa dos fretes referentes aos produtos/bens glosados.

[...]11) **CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS** (Ficha 16A /03): Pela análise dos arquivos magnéticos recebidos, referente a aquisição de serviços, constatamos a existência de Serviços, considerados pela fiscalização, como não utilizados na produção dos bens, conforme detalhamento das glosas relacionadas nas planilhas 08 e 09, anexas.

[...]13) **BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR REFERENTE AO ATIVO IMOBILIZADO** (Ficha 16A / 16B / 10) A empresa utilizou créditos decorrentes da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado em duas modalidades:

13.1 Por aproveitamento do crédito no prazo de 4(quatro anos) correspondendo a 1/48(quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem (Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §

14, introduzido pela Lei nº 10.865, art 21 e Instrução Normativa SRF nº 457/2004, art. 1º, inciso I do § 2º e art. 2º, § 2º, e inciso II do caput). Através dos arquivos magnéticos referentes a aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda. Efetuamos a glosa dos bens separando-os em duas categorias: 1) Máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados à venda. 2) Maquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.

13.1.1 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04 (quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens não se enquadram como máquinas ou equipamentos ou não são aplicados diretamente na produção dos bens destinados à venda, conforme exigência legal para gozo do benefício.

13.1.2 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04 (quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens caracterizam-se como Edificações, não abrangidos pelos benefícios acima referidos embora sejam do ativo imobilizado. Em relação à construção da Expansão II, o contribuinte informou que a mesma só entrou em operação a partir de janeiro de 2006 e a Expansão III somente em 2008 **Notas:**

a) Não foi concedido o benefício para os outros bens, senão máquinas e equipamentos, destinados ao Ativo Imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados a vendas, ficando fora do benefício a aquisição de: móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros não considerados máquinas ou equipamentos.

b) A partir de 1º/12/2005, são também admitidos créditos em relação a outros bens incorporados ao ativo imobilizado desde que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, continuando fora do benefício a aquisição de: móveis, veículos, construção civil e outros bens que não sejam utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

13.2 Por aproveitamento do crédito no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, sendo calculado, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem. O benefício é aplicável às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos, relacionados em regulamento e incorporados ao ativo imobilizado adquiridos entre 2006 e 2013, por pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas em áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. (Lei 11.196/2005, art 31, e Decreto nº 5.988/2006).

Após análise dos arquivos contendo listagem dos bens com aproveitamento de crédito no prazo de 12 (doze) meses, constatamos diversas irregularidades na utilização dos referidos créditos.

Elaboramos a Planilha 07D onde constam todas as glosas efetuadas e as planilhas 07E, 07F e 07G resumindo os valores glosados.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito.

a) Foram glosados créditos gerados por bens e serviços empregados como insumos, mais especificamente: Transporte de Rejeitos Industriais, Óleo BPF, Ácido Sulfúrico e Inibidor de Corrosão, sob o fundamento de que não se enquadrariam como bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção dos bens destinados à venda. Por derradeiro, foram glosados créditos relacionados a despesas ou encargos com Ativo Imobilizado para emprego na fabricação de produtos destinados à Venda ou Prestação de Serviços, inclusive máquinas, equipamentos e outros bens que foram incorporados ao Ativo Imobilizado.

b) Ponto fundamental é o da definição e amplitude conceitual dispensadas aos insumos que gerariam o crédito da Contribuição e que seriam os bens e serviços que seriam utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, abrangendo mas não se restringindo ao universo das matérias-primas, produtos intermediários e quaisquer outros bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produtos em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. Também se reputam como insumos empregados na prestação de serviços os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços. Centrando a atenção ao presente processo, bem se vê que a requerente é sociedade empresária preponderantemente exportadora, de sorte que igualmente faz jus à apropriação de créditos, inclusive concernentes a estoque de abertura oriundos dos custos, despesas e encargos advindos das receitas resultantes de exportação dos produtos que industrializa e comercializa. Especificamente quanto aos serviços utilizados com insumos, a autoridade fazendária glosara serviços inegavelmente empregados como insumos porque diretamente aplicados ao processo produtivo, particularmente o de transporte de rejeitos industriais, óleo BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão. Naturalmente que não poderia furtar-se a impugnante do creditamento dos valores desembolsados com o transporte destes rejeitos, que são sabidamente inerentes ao processo fabril do alumínio produzido e exportada por pessoa jurídica como a requerente. Os dispêndios com este transporte são, portanto, irrefutavelmente, dedutíveis. O óleo BPF, considerado pela fiscalização como gerador de energia térmica, destina-se à queima em fornos adequados para a calcinação do hidrato e na geração de vapor nas caldeiras. A fiscalização glosou toda a utilização do BPF, tanto nas caldeiras como para calcinação. Em relação ao Ácido Sulfúrico, descabe glosa já que a fiscalização o está considerando como material de limpeza. O ácido sulfúrico é utilizado para limpeza dos trocadores de calor por onde passa o licor rico em alumina, limpeza esta fundamental para manter a eficiência de troca térmica e a estabilidade do licor para garantir a produtividade da planta. O ácido usado é utilizado na neutralização de afluentes cáusticos. A fiscalização glosou toda a aquisição deste insumo e frete, inclusive glosando fretes e duplicidade. Já a respeito do Inibidor de Corrosão, utilizado para formar uma película protetora contra corrosão nas tubulações de água de resfriamento, insta mencionar que sua ausência no rol das especificações compromete substancialmente a qualidade e quantidade da alumina produzida. Ora, com toda a necessidade de que tais insumos sejam empregados de modo direto, na geração do alumínio final que será objeto de exportação, não se vê como possamos acatar a glosa dos serviços de transporte dos itens em voga, como, igualmente nos termos da legislação vigente, insumo de aplicação direta, que, portanto, não podem ser recusados enquanto serviços creditáveis. Transcreve decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Especificamente quanto aos bens adquiridos como Ativo Imobilizado, a Fiscalização entendeu pela glosa de bens adquiridos com Ativo Imobilizado, nada obstante haver acertadamente considerado a requerente que os valores gastos na aquisição de bens, inclusive máquinas, equipamentos e outros incorporados ao ativo imobilizado devem ser recuperados enquanto créditos dedutíveis das bases apuratórias da Contribuição, logo descabe, igualmente, a glosa sobre o ativo imobilizado. Refere **solução de consulta**.

d) O que resta evidente da análise do tratamento legal é a completa ausência de amarras, restrições, condicionantes ao direito de desconto de créditos sobre os valores de PIS a pagar, desde que os bens ou serviços reputados creditáveis pelo contribuinte, efetivamente, sejam insumos empregados na prestação de serviços e produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ensejam os descontos. Mesmo analisando as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal, no afã de regulamentar os aludidos preceitos legais pertinente ao desconto de créditos de PIS sobre certas despesas, aquisições e dispêndios, não há discrepância relevante que justifique a manutenção das glosas ora questionadas. A Jurisprudência do outrora denominado Conselho de Contribuintes não tergiversa em rever glosas como as que foram equivocadamente perpetradas no presente caso, especificamente mencionando a possibilidade de se creditar sobre os gastos havidos com a remoção de resíduos industriais, tal como sucede no caso vertente. Refere e transcreve excertos de julgados administrativos, concluindo que as despesas com remoção de resíduos industriais correspondem a serviços aplicados/consumidos no processo produtivo, os quais também geram créditos dedutíveis das bases de apuração da contribuição, haja vista que representam custos, gastos ou despesas vinculados ao produto ou serviço vendido. Aduz que, para o afastamento da glosa sobre Transporte dos Rejeitos Industriais, é de ser observado imperativamente o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, uma vez que é uma sociedade empresária comercial exportadora. Ora, a dicção do § 3º do art. 5º em questão não permite que remanesça qualquer dúvida sobre quais os créditos passíveis de ressarcimento, como sendo os que são “apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação” e não apenas os que digam respeito aos insumos empregados no processo produtivo do alumínio exportado. Em várias outras ocasiões, ainda que se centrado mais no art. 3º da Lei 10.637/2002, os órgãos judicantes do Ministério da Fazenda têm registrado que não se pode sustentar glosas que tenham sido levadas a efeito pela Fiscalização, sem que a mesma tenha logrado “motivar” tais glosas, a ponto de expor sua incompatibilidade legal. Refere julgados administrativos e judiciais, afirmando que o critério fundamental par a concessão do crédito sobre insumos é da essencialidade ao processo produtivo, também transcrevendo soluções de divergência proferidas pela Cosit e salientando que, no caso concreto, mesmo que se admita que as soluções de consulta possam ser aplicadas em total desconexão com a ordem constitucional e a legislação ordinária, os bens e serviços glosados são inegavelmente insumos de aplicação direta, inclusive de contato físico com o produto final industrializado, de sorte que também sob tal viés não poderiam ter sido glosados.

e) Cabe voltar-nos com maior detença à glosa das máquinas e equipamentos adquiridos pela requerente e incorporados ao seu ativo imobilizado, a qual, com a devida vênia, causou estranheza, considerando, de plano, a permissão constante da Lei 10637/2002. A IN SRF nº 457/2004 veiculou a facultatividade do cálculo do crédito insculpido na lei ordinária, observada a periodicidade de quatro anos. O Decreto 5.988/2006, que dispõe sobre o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, instituiu depreciação acelerada incentivada e desconto da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no prazo de doze meses, para aquisições de bens de capital efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas em microrregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM. A querela reside no fato de que a fiscalização, injustificadamente, glosou não menos que a totalidade dos créditos gerados sobre máquinas e equipamentos adquiridos e incorporados ao ativo imobilizado da requerente, sob o suposto fundamento de que a mesma não teria observado as exigências constantes da Lei 11.196/2005, ou seja, não teria considerado na periodicidade legal diferencial de apuração do crédito sobre ativo imobilizado, apenas as máquinas e equipamentos adquiridos sob o regime incentivado do RECAP, utilizando-se ao revés da periodicidade excepcional dos 1/12 sobre a totalidade das máquinas e equipamentos adquiridos no período auditado. O fato, contudo, que, data

vênia, desmantela a pretensão esposada pela Autoridade Fazendária é que a postulante, por uma questão de tempo real de depreciação das máquinas e equipamentos aplicados em seu processo de industrialização, não se apropria de tais créditos automaticamente, de modo que pelas suas especificidades, é evidente que a conduta apontada no Auto, seria, como é, impraticável. Ante tal quadro, o mínimo que se poderia aceitar para a pretensa manutenção das glosas, seria a demonstração por parte da Fiscalização de que a requerente, efetivamente, se apropriou de créditos sobre máquinas e equipamentos adquiridos fora do regime diferenciado do RECAP, sem observar a periodicidade permitida pela lei e pela IN aplicáveis. A ocorrência supra, contudo, reitera-se, não apenas é inexecutável em face do processo produtivo e depreciação ordinária das máquinas e equipamentos empregados no mesmo, como ainda não fora minimamente exposta pela autoridade fazendária, pelo que, consoante as decisões colacionadas alhures, tais glosas também hão de ser inteiramente desconstituídas. Do que é possível inferir da sucinta exposição declinada pela autoridade fazendária, não teria sido reconhecido benefício para tais itens na medida em que não se enquadrariam no rol de máquinas e equipamentos, volvidos ao Ativo Imobilizado, empregados na fabricação de produtos para venda, restando excluídos assim móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e demais que estariam, segundo a inteligência esposada pela autoridade, ao largo do rol de máquinas e equipamentos que gerariam crédito consoante o ordenamento aplicável. Não há, contudo, nem reflexamente, uma clara indicação da razão pela qual e nem tampouco quais seriam estes itens específicos, ao menos referidos em uma planilha anexa ao Mandado de Procedimento que permita à postulante compreender o porquê da desconsideração de tais máquinas e equipamentos defendendo-se objetivamente de tais glosas. O que se tem por certo é que os itens qualificados pela postulante como máquinas efetivamente foram incorporados ao ativo imobilizado e empregados na produção do alumínio destinado à venda, respeitada a periodicidade prevista nas normas aludidas. O Fiscal não se desincumbira de tal ônus mínimo, incorrendo não somente em cerceamento de defesa como ainda trazendo a lume mais uma glosa descabida. Logo, não há como se vislumbrar infringência à Lei nº 11.488/20087 (REIDI).

f) Transcreve o que identifica como o entendimento doutrinário relativo ao regime da não-cumulatividade aplicado ao PIS, concluindo que a Constituição Federal previu o regime da não-cumulatividade originariamente para o ICMS e IPI, traçando-lhes com precisão os limites em que tal regime poderia vigorar. Estendeu-o pela EC 42/2003 ao PIS, remetendo sua regulamentação à legislação infraconstitucional, o que já havia sido levado a efeito antes da EC, pela Lei ordinária 10.637/2002, que não apenas elencara quais setores da economia seriam autorizados a se apropriar de créditos sobre determinadas despesas e encargos, como ainda discriminara quais destes desembolsos permitiriam tal apropriação. As Instruções Normativas e normas complementares afins, por força do princípio da não-cumulatividade, por não gozar de envergadura constitucional, evidentemente, não podem a pretexto de regulamentar, restringir a restrição e muito menos ainda o Auditor-Fiscal, restringir a restrição da restrição, o que significaria o aniquilamento de uma determinação magna ao ponto de inverter a lógica interna do regime tornando-o mais oneroso que a própria cumulatividade. Nada obstante, o teor das mesmas não se choca com os procedimentos apuratórios da impugnante. No caso vertente, convém ressaltar que a impugnante fora extremamente conservadora na medida em que seguira religiosamente as disposições da Lei 10.637, apropriando-se dos créditos gerados apenas pelas aquisições e despesas de aplicação direta listadas nos diplomas legais, conquanto seja irrefutável a natureza imperativa e irrestrita do comando constitucional pós EC 42/2003 para os setores previstos em lei, as contribuições serão não-cumulativas. Simples. Nada obstante, amargara as glosas inexplicáveis contra as quais ora se insurge. Cita posição doutrinária.

g) Protesta pela produção de prova pericial, via auditoria suplementar, considerando-se a incompatibilidade entre a escrita contábil da Alunorte do período, e as razões de glosa suscitadas pela N. Fiscalização esclarecendo que a finalidade é a de ratificar a efetiva utilização dos bens e serviços glosados como insumos de aplicação direta e efetiva no processo produtivo da requerente, desde já indicando Assistente técnico.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 01-24.695, de 10/04/2012, cuja ementa abaixo se transcreve.

*PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.*

*PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.*

*PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.*

*No cálculo do PIS Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.*

*PIS NÃO-CUMULATIVO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CRÉDITOS.*

*Na não-cumulatividade do PIS, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.*

*DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.*

*As declarações de compensação apresentadas à Receita Federal do Brasil somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.*

Ciente desta decisão em 16/04/2012, a interessada ingressou, no dia 15/05/2012, com recurso voluntário, no qual renova as alegações da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheiro ALEXANDRE GOMES – Redator designado.

Pedi vista do processo para melhor analisar todos os fatos e detalhes da discussão posta em análise.

Da decisão recorrida transcrevo resumo da controvérsia instalada:

*No caso concreto, vê-se que a unidade de origem, por intermédio de relatório fiscal e auto de infração, evidenciou de forma detalhada as razões de fato e de direito do seu convencimento, indicando que, para o cálculo do direito creditório a ser reconhecido em sede administrativa, procedeu às seguintes alterações:*

- a) Glosou Combustíveis e Carvão Energético, utilizados como Energia Térmica e considerando que a lei 11.488/2007 só admitiu tais créditos a partir de 15/06/2007;*
- b) Glosou bens ou produtos não aplicados diretamente no processo produtivo, integrantes do ativo imobilizado ou que não continham descrição detalhada ou informação acerca de sua aplicação no processo produtivo, bem como seus respectivos fretes – conforme detalhado em planilha específica;*
- c) Glosou Serviços que não foram considerados como utilizados na produção dos bens, conforme detalhado nas planilhas 8 e 9;*
- d) Por intermédio dos arquivos magnéticos referentes às aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatou a existência de bens que não se enquadram como máquinas ou equipamentos utilizados na produção de bens destinados a venda, efetuando a glosa de máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados a venda e Máquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações (conforme planilhas 01 a 07B).*

A Recorrente alega, no tocante as glosas relativas a bens e equipamentos constantes do ativo imobilizado (item b e d acima), que:

*Em suma, ainda que o raciocínio engendrado pelo D. Fiscal fosse totalmente correto no sentido de que as máquinas e equipamentos, bem*

*como suas peças devessem ser enquadradas como integrantes do Ativo Imobilizado e Edificações da postulante, a legislação ampara o desconto dos créditos sobre o Ativo Imobilizado utilizado na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços assim como das edificações aplicadas às atividades da empresa, logo, resta, data máxima vênua, incompreensível a manutenção das glosas sob tal fundamento (??!!)*

*A menos, portanto, que a I. Fiscalização expusesse e demonstrasse (o que remotamente ocorreu) que estas máquinas, equipamentos, peças e serviços relacionados ao mesmo fossem utilizados para outra finalidade que não fosse a produção de alumina (o que é de todo inverossímil já que a Alunorte é uma “empresa totalmente voltada à produção de alumina”, em qualquer outra utilização possível para seus equipamentos, edificações e afins), a recusa em reconhecer-lhes a geração de créditos a serem descontados das bases apuratórias de COFINS e PIS/PASEP, resvala para o indefensável. As glosas não se sustentam em face da legislação vigente.*

Em relação aos bens do ativo imobilizado de fato repousa dúvida a este conselheiro em relação às glosas efetuadas.

Ressalto que um dos fundamentos utilizados pela autoridade fiscal e replicado pela decisão recorrida é de que foram glosadas despesas que “**não continham descrição detalhada ou informação acerca de sua aplicação no processo produtivo**”, o que reforça ainda mais a necessidade de melhor análise do trabalho fiscal e do processo produtivo da Recorrente.

Ainda, a existência de um grande quantidade de informações e planilhas dificulta, ao menos a este conselheiro, a visualização dos créditos que foram deferidos e os que foram efetivamente glosados. Restando duvido, por exemplo, quanto a apuração de créditos relacionados a depreciação normal dos bens do ativo imobilizado, nos casos em que se entendeu que a depreciação incentivada não era aplicável.

Veja-se, a título ilustrativo o seguinte trecho da decisão recorrida:

*Inicialmente, os resumos constantes das planilhas 03 (fl. 178, Quadro 03 –Créd Considerado pela Fiscalização por CFOP), 06 (fl. 207, coluna “Valor Aceito”), 07B (fls. 212/214 – Crédito em 48 parcelas após glosas do ativo imobilizado), 07E (fls. 256/258, Crédito em 12 parcelas com as glosas efetuadas pela fiscalização – Mercado Interno) e 07F (fls. 259/261, Crédito em 12 parcelas com as glosas efetuadas pela fiscalização – Mercado Externo) exibem claramente que tais glosas simplesmente não alcançaram a totalidade dos valores pleiteados, havendo a autoridade fiscal primeiramente identificado cada uma das glosas perpetradas para, na seqüência, refazer o cálculo das parcelas que deveriam ser levadas à base de cálculo do direito creditório, consideradas cada uma das modalidades de depreciação adotadas pelo sujeito passivo.*

Tendo em vista os pontos levantados pela Recorrente em seu recurso e as dúvidas existentes em relação a alguns pontos enfrentados pela decisão recorrida, entendo por bem baixar o presente processo em diligência para que a autoridade fiscal:

a) informe se, ao efetuar a glosa dos créditos decorrentes da depreciação incentivada (art. 31 lei 11.196 - 1/48 e 1/12), foram considerados os créditos decorrentes da depreciação normal da Lei 10.833/03;

a.1) em caso negativo, elaborar planilha demonstrando o valor dos créditos a que faria jus a Recorrente, considerando-se a Lei 10.833/03, em relação aos bens do ativo imobilizado que entende passíveis de creditamento;

b) intime a Recorrente para que esta apresente:

b.1) informações sobre a utilização do produto “inibidor de corrosão”, declarando onde ele é utilizado e qual função desempenha no processo produtivo;

b.2) descritivo detalhado dos bens (art. 3º VI<sup>1</sup> da Lei 10.833) glosados pela fiscalização, informando suas principais características e seu emprego nas atividades da empresa e no processo produtivo;

c.3) em relação a diversos serviços de manutenção glosados, quais entende se enquadrarem no conceito estabelecido na lei de “*benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa*”(art. 3º VII);

Reunidas as informações acima requeridas deve a autoridade tecer as considerações que entender pertinentes ao bom deslinde do presente processo, intimando a Recorrente para manifestar-se sobre o resultado da diligencia.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes – Redator Designado.

---

<sup>1</sup> VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços